

OS ALMOTACÉS E O EXERCÍCIO DA ALMOTAÇARIA

na Vila de São Paulo (1765-1800)

CLAUDIA DE ANDRADE DE REZENDE*

RESUMO

Em diálogo com os estudos sobre administração portuguesa, este artigo visa tratar da dinâmica inerente ao ofício de almotacé na câmara municipal de São Paulo, durante a segunda metade do século XVIII. Com base na documentação produzida pela edilidade – Atas da Câmara Municipal de São Paulo (ACMSP) –, bem como na legislação acerca da almotaçaria, produzida desde época anterior ao nosso recorte temporal, pretendemos refletir sobre a atuação dos almotacés no desempenho de suas atribuições, as formas de recrutamento, eleição e rotatividade para o exercício da almotaçaria e os possíveis conflitos resultantes da ação desses oficiais. Dessa forma, almejamos uma discussão sobre as particularidades e os limites da administração lusa nessa região específica do Império português, tendo em conta as implicações das medidas reformistas sobre a almotaçaria.

Palavras-chave: Almotaçaria; Administração; Câmara Municipal.

ABSTRACT

In dialogue with the studies on Portuguese administration, this article aims to address the dynamics inherent in the office of the *almotacé* in the Municipal Council of Sao Paulo during the second half of the eighteenth century. Based on the documentation produced by the City Council – *Atas da Câmara Municipal de São Paulo* (ACMSP), as well as legislation about *almotaçaria* produced from the eighteenth century to our time frame, we intend to reflect on the performance of *almotacés* in the performance of its tasks, forms recruitment, election and turnover for the exercise of *almotaçaria* and possible conflicts resulting from the action of these officers. Thus, we strive for a discussion on the characteristics and limits of Portuguese administration in this particular region of the Portuguese empire, taking into account the implications of the reform measures of the *almotaçaria*.

Keywords: *Almotaçaria*; Administration; Municipal Council.

* Graduada em História pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP/EFLCH). O artigo reúne os principais resultados referentes ao primeiro ano da pesquisa de Iniciação Científica "Almotacés e a almotaçaria na Câmara Municipal de São Paulo, 1755-1832", financiada pela FAPESP entre 2014 a 2016. E-mail: c.andrade1994@gmail.com

Introdução¹

As formas de poder estabelecidas pela coroa portuguesa em seu vasto império é objeto amplamente discutido na historiografia sobre o Antigo Regime. Todavia, tratando-se da investigação acerca das instâncias de governo instituídas por Portugal na América, percebe-se que ela foi postergada pelos historiadores brasileiros durante período considerável². Igualmente, os estudos das questões político-administrativas referentes ao âmbito dos poderes locais, ainda hoje, carecem de análises mais aprofundadas, ao passo que as práticas de suas instituições e oficiais são pouco conhecidas, sobretudo os considerados de menor hierarquia em sua estrutura, como é o caso dos almotacés, por exemplo³. Não obstante, pretendendo uma abordagem mais refinada dessa temática, os estudiosos estão, cada vez mais, detendo-se sobre os níveis periféricos da administração, trazendo à tona dinâmicas complexas e plurais⁴.

Presente em diferentes localidades do Império português, os almotacés foram oficiais essenciais ao cotidiano de várias cidades e vilas, regulando e fiscalizando um amplo leque de tarefas que dizia respeito ao bem-estar dessas regiões. Além disso, como reflexo da importância da almotaçaria, os almotacés permaneceriam atuantes até as primeiras décadas do século XIX, mesmo diante das mudanças que se processavam, desde o final do século XVII, as quais buscavam cercear a autonomia gozada pelas câmaras municipais no império. Em linhas gerais, suas principais atividades eram:

assegurar o abastecimento e regular as atividades comerciais de vilas e cidades, através da inspeção de feiras, vendas e lojas, cobranças dos devidos impostos, aferição de pesos e medidas e inspeção das condições das mercadorias levadas a público. Também eram os responsáveis pela limpeza e ordenamento urbano, além de fiscalizarem as condições das construções e sua melhor disposição em meio à urbe, submetendo os infratores das disposições municipais a multas e, em alguns casos, encaminhando-os às cascas de Cadeia e Câmara para que pudessem prestar contas de seu descumprimento. Nota-se, portanto, que suas funções eram basicamente fiscais, de larga abrangência, atuando nas três esferas de competência supramencionadas.⁵

Portanto, havia na ação dos almotacés certo “poder de polícia”, à medida que zelavam pela gestão interna das várias regiões do Império português, sendo responsáveis por tarefas que afetavam diretamente seu dia a dia. No mais, sua atuação marcaria a concepção de “polícia” no contexto das reformas ilustradas, ainda que de forma embrionária⁶.

1 A documentação original das *Atas da Câmara Municipal de São Paulo* está sob a guarda do Arquivo Histórico Municipal Washington Luís. No entanto, uma coleção transcrita por Manuel Alves de Souza e Francisco Escobar foi iniciada em 1914 e várias instituições possuem seus exemplares. Portanto, optou-se pela leitura e análise da edição publicada desses documentos camarários, a qual foi consultada no Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), Coleção Câmaras Municipais, BR SPAPESP CAMMUN (código de referência), datas limites, 1679-1897. Para maiores detalhes sobre a documentação dessa coleção, consultar o endereço eletrônico <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/acervo/guia>> APESP, acessado em 04/03/2017.

2 SOUZA, L. M. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 27-29.

3 ENES, Thiago. *De como administrar cidades e governar impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFF, 2010, p. 19.

4 Como exemplos, podemos citar os seguintes trabalhos: GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808)” In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001; HESPANHA, Antônio Manuel. “A constituição do Império português. Revisamento de alguns envios correntes” In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *op. cit.*, 2001; BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o Império: o Rio de Janeiro no Século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

5 ENES, *op. cit.*, p. 64.

6 SEELAENDER, Airton. “A “polícia” e as funções do Estado – Notas sobre a “polícia” do Antigo Regime”, *Revista da Faculdade de Direito. Curitiba*, n. 49, 2009, p. 73-87. Esse autor aponta para o caráter contingente e mutável do conceito “polícia”. Segundo ele, o termo teria sofrido mudanças em seu significado pelo menos em três momentos. A princípio, a palavra estava relacionada à defesa da moral cristã e da ordem estamental contra as

De origem muçulmana, o almotacé (*muhtasib*) era o agente encarregado da almotaçaria (*Hisba*), tendo sido incorporado e adaptado, conforme a dinâmica específica de cada região, à estrutura administrativa do Império português. Esse ofício, como mencionado, manteve-se vigente até as primeiras décadas do século XIX, mas já na segunda metade dos setecentos, com o projeto reformista colocado em marcha, vinha perdendo parte de suas atribuições para órgãos e cargos por ele criados, especialmente em Lisboa. Na corte, os almotacés viram algumas de suas atribuições serem transferidas a outros oficiais e instituições devido à necessidade de reconstrução de Lisboa, atingida por um forte terremoto em 1755⁷.

Ainda que a pretensão reformista não fosse romper com a lógica de Antigo Regime existente, era-lhe essencial uma organização bastante ativa do Estado, dotando de maior controle e eficácia a administração jurisdicional. Para tanto, seria explícito ao projeto ilustrado, em defesa de uma nova concepção de “polícia”, cercear tanto a autonomia gozada pelos agentes instituídos nas diferentes localidades do Império português quanto criar novas instituições e oficiais a fim de atender às demandas políticas e econômicas que se desenrolavam⁸. Nesse sentido, os almotacés, enquanto responsáveis por amplas tarefas relacionadas à administração e justiça, já que no Antigo Regime, diferentemente dos modos modernos de governo, essas duas esferas não estavam separadas, seriam impactados por essas mudanças, o que não significou que tais implicações tenham ocorrido e sido vivenciadas nas mesmas proporções nas várias regiões do império.

O que se percebe é que da implementação das medidas reformistas à extinção da almotaçaria na primeira metade do século XIX, essa instituição perdeu com suas práticas por um longo período, a despeito das implicações que a política ilustrada teve sobre ela. Em vista disso, tratar da ação dos almotacés na segunda metade dos setecentos, nos leva a compreender uma dinâmica que continua pouco clara à historiografia. Igualmente, torna possível a reflexão sobre a complexidade do projeto reformista, tendo como recorte a almotaçaria em São Paulo a partir da nomeação, em 1765, para o governo dessa capitania de D. Luís Antonio de Sousa Botelho

“desordens” e novidades inerentes às transformações da sociedade. Depois, devido à refuncionalização da coroa durante o período reformista, alargou-se, incorporando toda a gestão interna do Estado e seus esforços em ampliar suas riquezas. Dessa forma, específicas “leis de polícia” foram implementadas, tornando-se instrumentos de disciplina para transformar a realidade. Por fim, à medida que o termo expressava pretensões absolutistas, virou um incômodo para o pensamento jurídico liberal do século XIX.

7 Conforme tem demonstrado a historiografia sobre almotaçaria, Lisboa teria sido a região mais afetada pelas aspirações reformistas no que toca ao cerceamento das funções dos seus almotacés. Levando a bandeira da urgente necessidade de reconstrução dessa cidade, após o terremoto de 1755, o poder central apropriar-se-ia de muitas tarefas pertencentes às esferas locais de administração, inclusive as que antes eram desempenhadas pelos almotacés. Dessa forma, uma série de medidas foi sendo gradualmente tomada e, consequentemente, destituindo esses oficiais de suas antigas atribuições. Podemos citar como exemplos: a suspensão temporária do tabelamento de preços na cidade; o impedimento dado à câmara municipal para julgar delitos econômicos, função transferida provisoriamente à Casa de Suplicação; a criação da Junta de Comércio que seria responsável pela política mercantil da coroa, em especial no ultramar; o estabelecimento do sistema de preços livres para os produtos, salvo os casos do pão, azeite e palha; as matérias referentes ao construtivo que foram retiradas da responsabilidade do concelho e passaram ao poder central; a criação da Intendência Geral de Polícia. Entre os estudiosos que se debruçam sobre esse assunto, conferir os seguintes trabalhos: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. “A Intendência-Geral da Polícia: 1808-1821”, *Revista do Arquivo Nacional*, v.01, n.02, 1986, p. 187-204; FERREIRA, Paulo Jorge da Costa Pereira. *Os almotacés de Lisboa (século XVIII)*. Dissertação de Mestrado. Lisboa: ISCTE, 2012; PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. *A forma e o poder: duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades medieval e moderna*. Tese de Doutorado. Curitiba: UFPR, 1998; PINTO, Sandra M. G. *Regulação: as normas jurídicas e o oficial responsável. As interações no sistema das operações urbanísticas nos espaços urbanos portugueses até meados de oitocentos*. Tese de Doutorado. Coimbra: Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, 2012. Não obstante, mesmo com essas medidas que abalaram o exercício da almotaçaria em Lisboa, alguns importantes trabalhos apontam para a regularidade com a qual os almotacés mantiveram-se atuantes tanto em outras localidades do império quanto em Lisboa propriamente dita até a data da sua extinção, ainda que nesses locais certas medidas, ligadas ao projeto reformista, também fossem estabelecidas impactando a almotaçaria. Podemos citar como referências os trabalhos de PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. *op. cit.*, 1998; ENES, *op. cit.*, 2010; ARAUJO, Danielle W. de. *A almotaçaria e o direito na vila de Curitiba (1737-1828)*. Dissertação de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2011; PINTO, *op. cit.*, 2012.

8 SUBTIL, José. *Justiça e Ciência de Polícia. Actores, territórios e redes de poder entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Curitiba: Juruá, 2011, p.11.

Mourão, o Morgado de Mateus, porta-voz do reformismo na região⁹. É, ainda, digno de nota que, recentemente, importantes trabalhos têm ponderado as implicações da política reformista tanto para a América espanhola quanto portuguesa, fazendo emergir seus limites, de modo a colocar em outra ordem de apreciação a forma como comumente se entendeu essa temática¹⁰.

Desse modo, nosso principal objetivo neste artigo consiste em se abordar a dinâmica da almotaçaria e, consequentemente, da ação dos almotacés na câmara municipal de São Paulo, no decorrer da segunda metade dos setecentos. Para tanto, trataremos das formas de recrutamento e eleição desses oficiais no interior da estrutura camarária, do tempo de permanência na almotaçaria, da rotatividade dos indivíduos não apenas nessa, mas também em outras funções municipais, do espectro de atribuições que os almotacés tinham como responsabilidade e dos conflitos que pudessem resultar dessa atuação. Faremos isso dialogando com os impactos que as pretensões reformistas tiveram ou não sobre essa instituição, partindo da hipótese de que o ofício segue vigente e tendo bastante importância pelo menos até 1800.

O provimento do ofício de almotacé e sua rotatividade

Após a reconquista da península ibérica, os reis cristãos não incorporaram somente o ofício de almotacé à estrutura administrativa portuguesa, mas também a forma de provê-lo. Assim, conforme era feito no caso islâmico, foram eles os primeiros responsáveis pela nomeação dos indivíduos para o exercício da almotaçaria, mantendo em suas mãos o controle administrativo e econômico das vilas e cidades. Entretanto, logo o provimento dessa função passaria à responsabilidade das câmaras municipais. Em 1179, D. Afonso Henriques concedeu aos concelhos de algumas regiões importantes, o privilégio de elegerem seus almotacés, incumbência que passaria completamente à jurisdição da edilidade em todo o Império português¹¹.

Segundo a legislação, nos primeiros três ou quatro meses do ano, dependendo do número de oficiais atuantes nos concelhos das várias regiões do Império português, deveriam servir na almotaçaria aqueles indivíduos que, em ano anterior, desempenharam algum cargo no senado da câmara municipal, respeitando-se a seguinte ordem: no primeiro mês, os dois

9 Em São Paulo, o Morgado de Mateus seria o principal responsável por colocar em prática as medidas reformistas na capitania. Entre as principais pretensões do projeto ilustrado para a região estavam a necessidade de defesa do Sul e Oeste da colônia, a restituição da autonomia administrativa de São Paulo perdida na primeira metade do século XVIII e o desejo em se dotar de novo ânimo a economia. D. Luís Antonio de Sousa Botelho Mourão deparar-se-ia com atitudes de oposição a tais anseios, sobretudo nos episódios de recrutamento da população para defesa da colônia. Contudo, a segunda metade dos setecentos seria marcada por uma importante pujança econômica da capitania. Verificar em BELLOTTO, Heloisa Liberali. *Autoridade e conflito no Brasil colonial. O governo do Morgado de Mateus em São Paulo, 1765-1775*. São Paulo: Alameda, 2007.

10 Entre os historiadores que caminham nessa linha de análise é importante citar as seguintes contribuições: TORRES, Pedro Ruiz. "Los límites del reformismo del siglo XVIII em España" In: SALVADÓ, Joaquim Albarreda; MIRET, Maricó Janué i (Orgs.). *El nacimiento y la construcción del Estado moderno*. València: Universitat de València, 2011; GARRIGA, Carlos. "Os limites do reformismo bourbônico: a propósito da administração da justiça na América espanhola", *Almanack*, Guarulhos, n. 06, 2013, p. 38-60; SLEMIAN, *op. cit.*, 2014. Em linhas gerais, Pedro Ruiz Torres sinaliza para o quão inapropriado seria compreender o reformismo bourbônico como uniforme e linear, posto que limites externos e internos foram colocados à execução de suas pretensões. Carlos Garriga ao se debruçar sobre a América espanhola, em especial as Audiências, problematiza algumas das certezas assinaladas sobre o reformismo. Entre elas, cita a defesa de que os reis Bourbons teriam um programa reformista definido por um seletivo grupo de ministros, posto em prática com níveis variados de sucesso. Igualmente, argumenta que o âmbito da justiça manteria seu caráter tradicional porque as medidas reformistas não pretendiam alterar a base de funcionamento das monarquias. Para o caso português, vejamos o trabalho de Andréa Slemian que, ao analisar as medidas reformistas para o melhor funcionamento dos tribunais e controle sobre a imparcialidade dos juizes na América, evidencia que o modo de funcionamento e as estratégias patrimonialistas consistiam em limites internos à execução de algumas políticas do programa reformista, inclusive reforçavam o caráter tradicional de governo.

11 PEREIRA, *op. cit.*, 1998, p.112-113.

juízes ordinários; no segundo, a dupla de vereadores mais velha; no terceiro, um vereador juntamente com o procurador do concelho. Nos locais em que a edilidade fosse constituída por quatro vereadores, no terceiro mês a almotaçaria caberia aos dois vereadores mais novos e, no quarto mês, ao procurador com outra pessoa eleita. Para os meses restantes do ano, o concelho elegia, mediante o sistema de pelouro, nove pares de almotacés entre os “homens bons” da localidade que não estivessem no desempenho de nenhuma outra função municipal, registrando seus nomes e guardando-os em um cofre para que a cada mês uma dupla fosse provida¹².

Além das orientações sobre as eleições para almotaçaria, a legislação prescrevia as qualidades requeridas dos indivíduos para sua ocupação. Em Carta de Lei de 1618, D. Filipe, ao ser comunicado acerca das desordens que ocorriam nas eleições para almotacés, nas quais eram eleitas pessoas que não possuíam o padrão necessário para o desempenho desse ofício, chamou atenção para a importância de se agir conforme o recomendado pelas *Ordenações*, respeitando o que convinha ao bom governo e serviço:

Hei por bem, e mando, que d'aqui em diante, em todos os logares deste Reino, aonde houver Juizes de Fóra, cuja eleição de Vereadores vem a mim para os nomear, as eleições que se fizerem de pessoas para servirem os ditos cargos de Almotacés, se façam em gente nobre, e dos melhores da terra, na fôrma da Ordenação, e em que caiba servirem de Vereadores, quando para isso forem nomeados, a quem mandarei ter muito respeito no apurar das nomeações dos ditos cargos, pela noticia, que já terão, do governo das terras, tendo servido de Almotacés; e por nenhum caso se elegerão pessoas para servirem de Almotacés, que tenham raça algoma, ou que elles, ou seus pais, fossem, ou houvessem sido, officiaes mechanicos; nem se elegerão pessoas, que servirem actualmente os officios de Justiça, pelos grandes inconvenientes, que disso se seguem.

E não se fazendo assim as ditas eleições, como por esta mando, as hei por nullas¹³.

Ainda que a lei pretendesse restringir a participação de certa categoria de indivíduos nas esferas de governo, conforme verificamos no trecho citado, importantes trabalhos que têm se valido do espaço das câmaras municipais, demonstram a presença de outras camadas sociais em seus quadros, angariando honras e privilégios. Muitos indivíduos lançavam mão de estratégias a fim de se conseguir cargos e distinção. Nesse sentido, comerciantes estabeleciam laços matrimoniais com filhas de famílias nobres, investiam nos serviços reais, ingressavam na carreira militar ou eclesiástica e ocupavam funções de menor hierarquia na administração camarária como, por exemplo, a almotaçaria¹⁴. Desse modo, é tema relevante na historiografia a necessidade em se entender a lógica político-administrativa característica da sociedade jurisdicional de Antigo Regime, baseada na concessão de privilégios que estabeleciam vínculos estratégicos entre rei e vassalos em todo o Império português, com o objetivo de dinamização e ampliação dos interesses da coroa¹⁵.

12 Título LXVII. Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotacés e outros Officiaes. *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal* – Livro I, p. 156. Documentação disponível online em <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>> Ius Lusitaniae – Fontes Históricas de Direito Português. Acessado em 01/03/2016. Toda a legislação citada neste artigo está disponível nessa plataforma. Tratando-se do modo como ocorriam as eleições nas câmaras municipais do Império português, Charles Boxer nos dá um importante panorama. Segundo o autor, em linhas gerais, as eleições nas edilidades aconteciam da seguinte forma: era realizada uma votação anual, a partir de listas de votantes, elaboradas trienalmente sob a supervisão de um juiz da coroa. Tais listas eram feitas confidencialmente por seis representantes eleitos por uma assembleia de todos os chefes de família habilitados a votar, os chamados “homens bons”. BOXER, Charles. *Conselheiros municipais e irmãos de caridade. O Império Marítimo Português*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

13 Carta de Lei de 5 de Abril de 1618. Prescreve as qualidades requeridas para os que forem eleitos Almotacés. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa* – 1613-1619, p.278-279.

14 Conferir os seguintes estudos: BICALHO, *op. cit.*, 2003; BORREGO, Maria Aparecida de Menezes. A teia mercantil: negócios e poderes em São Paulo Colonial (1711-1765). São Paulo: Alameda, 2010. 15 GOUVÊA, *op. cit.*, 2001, *passim*.

No que toca à legislação acerca da almotaçaria, a leitura das *Ordenações* aponta que as regras não sofreram grandes modificações de uma *Ordenação* para a outra. Sandra Pinto deteve-se sobre essa assertiva, especialmente ao tratar das leis que diziam respeito às atividades construtivas levadas a cabo pelos oficiais almotacés. De acordo com essa autora, “as normas referentes ao construtivo das *Ordenações Manuelinas* foram copiadas na íntegra e sem alterações nas *Ordenações Filipinas*, de 1603, com o mesmo número de itens, a mesma ordenação e a mesma redação, apenas se registrando ligeiras atualizações linguísticas”¹⁶. Contudo, mesmo diante dessa manutenção da regra, a complexidade das dinâmicas regionais e locais fez com que as câmaras municipais das diversas regiões do Império português fizessem adaptações indispensáveis.

Nesse sentido, ainda que, grosso modo, na câmara municipal de São Paulo, o recomendado pelas *Ordenações* acerca das eleições para a almotaçaria fosse seguido, certas adaptações à realidade específica da região foram fundamentais. Assim sendo, para cada trimestre do ano haveria uma dupla de almotacés em São Paulo. Nos três primeiros meses, ex-oficiais do concelho ocupavam a almotaçaria, a exemplo do prescrito na legislação, porém respeitando-se a seguinte adequação: os dois juízes ordinários do ano anterior, caso houvesse a impossibilidade de algum deles, um juiz com o vereador teriam que ser almotacés; se ambos os juízes não pudessem, os dois vereadores deveriam ocupar o cargo; no impedimento de um ou mais vereadores, o procurador com um vereador ou com outra pessoa eleita eram os responsáveis pela função; por último, na falta de todos os oficiais do ano pretérito, outras pessoas eram nomeadas. Para os trimestres restantes, pares de indivíduos da localidade eram eleitos para a almotaçaria conforme o sistema de pelouro. Logo, ao contrário do previsto na lei, que recomendava que o tempo de exercício para cada dupla de almotacés fosse de um mês, em São Paulo, esse período correspondeu há três meses, sendo que os dois almotacés não desempenhavam a almotaçaria conjuntamente, cabendo a cada um servir um mês e meio, aproximadamente¹⁷.

Nem sempre os indivíduos eleitos para a almotaçaria em São Paulo ocupavam a função, especialmente no primeiro trimestre do ano, quando os antigos oficiais do concelho tinham que ser almotacés. Foi o que aconteceu em 1771, no termo de posse e juramento dos oficiais que formariam o concelho da câmara municipal naquele ano. Jeronymo Rodrigues, juiz ordinário em 1770, e Ignacio Pedroso de Aveiros, vereador mais velho deste mesmo ano, devido ao impedimento do outro juiz ordinário de 1770, José Gonçalves Coelho, ocupariam a almotaçaria nos três primeiros meses de 1771¹⁸. Contudo, na vereança de 19 de janeiro de 1771 foi decidido, pelos membros do concelho deste ano, que o vereador e procurador de 1770, João Pereira da Silva e Manuel Teixeira Coelho, fossem almotacés durante fevereiro e março, por causa do impedimento dos juízes ordinários e dos outros dois vereadores, Ignacio Pedroso de Aveiro e Manuel de Faria – este último que havia se ausentado, curiosamente, sem licença dos oficiais do senado ou do corregedor da comarca para a cidade do Rio de Janeiro¹⁹.

No ano de 1781, o sargento-mor José Baptista Pimentel, eleito almotacé para os dois últimos meses do ano anterior, continuou na função durante o primeiro trimestre de 1781 no lugar dos juízes ordinários²⁰. No termo de posse e juramento de 21 de fevereiro de 1789, Antonio Pereira Mendes ocupou a almotaçaria em vez de Antonio Alves dos Reis, vereador de

16 PINTO, *op.cit.*

17 As informações referentes às eleições para a almotaçaria podem ser conferidas ao longo dos volumes das ACMSP. Aqui nos baseamos, sobretudo, nos volumes 13-20, cujo recorte é 1755-1800.

18 ACMSP. Termo de posse e juramento dado ao juiz ordinário o capitão Lopo dos Santos Serra, e mais oficiais da Camara, v. 16, p.07-09.

19 *Ibidem*. Termo de vereança, 19/01/1771, p.17-18.

20 *Idem*. Termo de posse de todos os oficiais, 01/01/1781, v. 17, p.313-316.

1788, que apresentou uma petição com despacho do desembargador e ouvidor da comarca de São Paulo que o isentava da função²¹. Para os meses de agosto e setembro de 1794, foi eleito o ajudante José Fernandes Nunes, devido à ausência de Francisco Xavier Bueno. Todavia, segundo a vereança de 09 de agosto do mesmo ano, foi Luiz Antonio Gonçalves que desempenhou a almotaçaria durante estes dois meses, provavelmente no lugar de José Fernandes²².

Ao longo da documentação consultada, há muitos outros casos em que aqueles que foram eleitos como almotacés não desempenharam a função, sobretudo no primeiro trimestre do ano. As escusas poderiam ser resultado tanto de ordens superiores, como foi o caso de Antonio Alves dos Reis, isentado da almotaçaria por despacho do desembargador e ouvidor da comarca de São Paulo, quanto ocorrer de forma velada, quando indivíduos “coincidentalmente” estavam ausentes da vila de São Paulo no momento em que tinham que ser almotacés. Para refletir sobre os possíveis motivos dessas escusas, levamos em consideração as contribuições de algumas análises, ainda que tenham como foco outros locais do Império português.

Segundo defendem Maria Helena Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, em todo o Império português, a almotaçaria parece ter sido o instrumento de mais fácil acesso a outros ofícios camarários, interessando, principalmente, aos indivíduos que almejavam ascensão, por isso não seria tão vantajosa aos que já estivessem inseridos na estrutura municipal. No caso específico da América portuguesa, de acordo com Maria Beatriz Nizza da Silva, no decorrer da primeira metade do século XVIII, a almotaçaria era considerada sem prestígio, ainda que a legislação regulasse sobre as qualidades requeridas para seu exercício e que os poderes locais se esforçassem para assegurar que estivesse em posse dos “homens bons” da terra. Diante desse desprestígio, a função acabava sendo preenchida por setores da sociedade ligados à lide mecânica. Todavia, a partir de meados dos setecentos, se nota certa valorização do cargo em algumas regiões. Para o caso de Salvador, Avanete Pereira de Sousa argumentou, com base na recusa em se servir a ocupação, que ela não era considerada de primeira nobreza. Igualmente, Evaldo Cabral de Mello observou que a função também era desprezada na região de Olinda, na qual a câmara municipal buscou eleger comerciantes para o ofício de almotacé, pois se acreditava que essa ocupação melhor se coadunaria com a almotaçaria²³.

Para o caso mineiro, Russel-Wood verificou o oposto. Conforme demonstrou acerca dessa região, a almotaçaria possuía um *status* mais elevado devido aos indivíduos que a ocupavam²⁴. Os historiadores Maria de Fátima Gouvêa, Maria Aparecida Borrego e Thiago Enes observaram que a almotaçaria teria propiciado, no caso de muitas localidades, aos indivíduos que nunca tinham desempenhado nenhum outro cargo municipal, o acesso à estrutura camarária, possibilitando que ocupassem outras funções consideradas hierarquicamente superiores no interior do concelho. Dessa forma, longe de ser uma ocupação sem prestígio, nos locais estudados por esses autores, a almotaçaria teria sido a “porta de entrada” na edilidade e um dos meios para ascensão a outros ofícios proeminentes²⁵.

21 *Idem*. Termo de vereança, 14/01/1789, v. 19, p. 47; Termo de posse e juramento, 21/02/1789, v. 19, p.55-56.

22 *Ibidem*. Termo de vereança, 12/07/1794, p. 457; Termo de vereança, 09/08/1794, p.459.

23 As contribuições citadas estão sintetizadas em: BORREGO, *op. cit.*, 2010, p. 142-147. As referências completas dessas obras são: COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero. *O Poder Concelhio: das origens às Cortes Constituintes. Notas de História Social*. Coimbra: Centro de Estudos de Formação Autárquica, 1986; MELLO, Evaldo Cabral de. *A Fronda dos Mazombos: nobres contra mascates – Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: UNESP, 2005; SOUSA, Avanete Pereira. *A Bahia no século XVIII: Poder político local e atividades econômicas*. São Paulo: Alameda, 2012.

24 RUSSEL-WOOD, A. J. R. “O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural”, *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 55, n. 109, 1977, p. 25-79.

25 GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Redes de poder na América portuguesa – o caso dos homens bons do Rio de Janeiro (1790-1822)”, *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 18, n. 36, 1998; BORREGO, *op. cit.*, 2010, *passim*; ENES, *op. cit.*, 2010, *passim*.

Tendo em vista essas contribuições e o que observamos nas Atas da Câmara Municipal, as escusas que ocorriam não devem ser lidas sob o viés do desprestígio da almotaçaria. Afirmamos isso com base no seguinte aspecto: para a grande parte dos 222 almotacés da vila de São Paulo entre 1755 a 1800, mais especificamente, 211 indivíduos (95,06%), a almotaçaria foi a primeira função camarária ocupada. Assim, no caso desses homens, a almotaçaria foi a “porta de entrada” na governança local. Ademais, a dita função serviu como meio de ascensão aos cargos considerados de maior hierarquia no concelho, pois entre os 211 almotacés, 83 (39,34%) indivíduos preencheram outras funções: 50 (60%) se tornaram vereadores, 21 (25,30%) ocuparam o cargo de procurador do concelho e 12 (14,46%) desempenharam a atividade de juiz ordinário. Desse modo, as escusas ocorriam não porque a almotaçaria não tivesse prestígio, mas porque depois de inseridos na câmara municipal, tendo utilizado a almotaçaria como “porta de entrada”, bem como conquistado ascensão em seu interior, para muitos ela não seria mais vantajosa, o que explicaria a grande incidência de recusa em servir como almotacé nos três primeiros meses do ano. Além disso, os almotacés tinham um amplo leque de tarefas como responsabilidade, o que certamente daria enorme trabalho. No mais, há que se mencionar que a recusa em se exercer a dita função poderia estar ligada a certa tentativa em se manter distante dos possíveis conflitos e disputas locais, especialmente dos antagonismos com os comerciantes, já que os almotacés eram os principais agentes responsáveis pela regulação do comércio.

Dado o exposto, ao analisarmos o provimento para a almotaçaria na câmara municipal de São Paulo, bem como a rotatividade dos indivíduos como almotacés e em outras funções camarárias, verificamos que o recrutamento e eleição realizados nessa região não se distanciaram daquilo previsto na legislação, ainda que adaptações tivessem que ser feitas para dar conta da realidade específica de São Paulo. Nesse sentido, o tempo de exercício como almotacé na região era maior (trimestral) comparado ao que a lei recomendava (mensal), fazendo com que nesse local a rotatividade na almotaçaria fosse bem menor – se a legislação previa, ao longo de um ano, vinte e quatro indivíduos para servirem como almotacés, em São Paulo, esse valor era reduzido a oito almotacés. No mais, averiguamos que as eleições para a almotaçaria ocorreram com regularidade no decorrer de toda a segunda metade do século XVIII, mesmo com as medidas reformistas levadas a cabo nessa localidade, já que a vinda de D. Luís Antonio de Sousa Botelho Mourão, o Morgado de Mateus, em 1765, colocaria em prática na capitania uma série de medidas administrativas, fiscais e militares antenadas à agenda reformista²⁶. Ao que parece, nenhuma teve grande impacto sobre a almotaçaria no que diz respeito ao recrutamento, eleição e rotatividade dos almotacés em São Paulo.

O espectro de ação do almotacé

De acordo com Thiago Enes, no que diz respeito à atuação do almotacé, as atividades relacionadas ao âmbito do mercado se sobressaíram nos trabalhos que trataram do assunto. Ao analisar a almotaçaria na região mineira, ele observou que a função de regulador comercial do almotacé teve maior destaque na documentação consultada, aspecto também averiguado em outras regiões do Império português. Desse modo, os estudiosos foram levados à restrição das tarefas da almotaçaria unicamente ao mercado, concluindo que o almotacé era somente um fiscal de pesos e medidas.²⁷ No entanto, ao verificarmos a legislação sobre almotaçaria e a documentação camarária de São Paulo,

²⁶ BELLOTTO, *op. cit.*, 2007, *passim*.

²⁷ ENES, *op. cit.*, 2010, p.102.

concluímos que embora as atribuições referentes ao âmbito do mercado estejam em maior evidência, o almotacé era o responsável por incumbências que estavam além da mera fiscalização e atribuição de pesos e medidas. Ademais, fica claro que nenhuma pessoa, independentemente do lugar que ocupasse na sociedade, estaria livre de sua faculdade²⁸.

Trabalhos recentes sobre a almotaçaria têm sinalizado para a regularidade com a qual o almotacé continuaria exercendo suas atribuições mesmo com as medidas reformistas, que pretendiam fazer com que as engrenagens da lógica de governo de Antigo Regime funcionassem de modo mais eficiente. Nesse sentido, tem-se verificado que em diferentes localidades do Império português, esse oficial teve suas atividades interrompidas apenas com a extinção da almotaçaria na primeira metade do século XIX, havendo casos em que ele permaneceu atuante por mais dois a três anos. Ao analisar a almotaçaria na vila de Curitiba, Danielle de Araujo argumentou que, ao contrário do que acontecia na capital do reino, onde a ação do almotacé era aos poucos restringida, em outros lugares do império, em especial na localidade por ela analisada, esse oficial exerceu suas atividades plenamente, segundo a dinâmica prevista nas *Ordenações Filipinas*. Assim, essa autora concluiu que a almotaçaria em Curitiba teria seu campo de ação abalado somente com as novas medidas em voga no contexto imperial brasileiro, que delimitariam o leque de atuação das câmaras municipais com a Lei de 1º de outubro de 1828²⁹. Igualmente, Thiago Enes afirmou que após o terremoto de Lisboa, os habitantes tiveram que se adaptar a relações comerciais nas quais não havia as taxas impostas pela almotaçaria, bem como sua regulamentação. Todavia, isso não teria sido válido para outros locais do Império português. Logo, a resistência à introdução de um comércio praticamente sem regras fixas, conduziu a uma desregulamentação da almotaçaria que variou imensamente de região para região³⁰. Ainda assim, há quem defenda que a extinção da almotaçaria foi mais aparente que efetiva. Sandra Pinto, ao analisar a regulação para os aspectos construtivos em Portugal e seus impactos na conformação dos espaços urbanos, o que acabava passando pela análise dos oficiais responsáveis, os almotacés, salientou que ainda que extintos, as competências da almotaçaria, antes exercidas por eles, passariam nos oitocentos às esferas de responsabilidade de outros ofícios e instituições criados³¹.

Quando tomava posse da vara de almotacé, a dupla de oficiais jurava, diante dos Evangelhos, que zelaria pela abundância dos alimentos, fazendo com que as pessoas respeitassem as decisões do concelho. Conforme prescrito pela legislação, no momento em que a carne fosse repartida no açougue ou o pescado chegasse à localidade sob sua responsabilidade, o almotacé deveria verificar a qualidade desses gêneros, como também organizar a sua distribuição entre a população³². Os indivíduos que estivessem envolvidos com atividades comerciais teriam que mostrar a esse oficial as medidas e pesos dos produtos comercializados, de modo que se constatasse se estavam de acordo com o padrão estipulado pelas posturas municipais, caso contrário, seriam penalizados³³.

Na vila de São Paulo, às terças-feiras e aos sábados pela manhã, o almotacé deveria estar presente no açougue para verificar a qualidade e organizar a distribuição da carne. O

28 Carta de Lei de 23 de Outubro de 1604. Revoga todos os privilégios de Foro para os Casos de Almotaçaria. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza* – 1603-1612, p.91-92.

29 ARAUJO, *op. cit.*, 2011, p.226-229.

30 ENES, *op. cit.*, 2010, p.251-252.

31 PINTO, *op. cit.*, 2012, p.167.

32 Título XXVIII. Dos Almotacés e coisas que a seus Offícios pertencem. *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V* – Livro I, p. 179-187; Título XLIV. Dos Almotacés, e coisas que a seu Officio pertencem. *Odenacoens do Senhor Rey D. Manuel* – Livro I, p.339-356.

33 Título XLIV. Dos Almotacés, e coisas que a seu Officio pertencem. *Odenacoens do Senhor Rey D. Manuel* – Livro I, p.339-356.

corte da carne era feito mediante um contrato pactuado entre câmara municipal e terceiros. Assim sendo, era atribuição do almotacé fiscalizar e zelar pelo chamado “contrato do açougue”, concedendo licenças aos criadores de gado para cortarem carne nesse local³⁴. Mesmo com essa fiscalização, os roubos e cortes ilegais de carne eram frequentes na região, fazendo com que os criadores de gado apresentassem sugestões ao senado, a fim de se diminuir ou solucionar esse inconveniente, as quais os oficiais acabavam incorporando às suas posturas, designando o almotacé como responsável pelo cuidado com a efetivação das decisões tomadas³⁵.

Além do empenho com a qualidade e distribuição da carne, o almotacé fiscalizava o comércio de outros gêneros, observando se eram vendidos e comprados conforme a condição e o padrão de pesos, medidas e preços estipulados pelo concelho:

(...) apareceu o almotacé o tenente Francisco Antonio de Sousa e representou a este Senado que sem embargo de estar a farinha de trigo barata as padeiras faziam o pão muito diminuto sem embargo de cumprirem o peso taxado por este Senado, e por esta razão requeria se augmentasse o dito peso attendendo a ser justo este requerimento acordaram, e mandaram que o pão de quatro vintens se taxasse com o peso de vinte oito onças, e o de dois com quatorze, e o de vintem com sete; e o mais a esse respeito e a libra de farinha coada a sessenta reis o dito mandaram lavrar edital para se fazer publica esta determinação e o nosso almotacé fará cumprir com as penas de seis mil reis de condemnação e trinta dias de cadeia a quem fizer o contrario (...)³⁶.

Os indivíduos envolvidos com o comércio deveriam se submeter às posturas do concelho referentes aos gêneros comercializados, tirando as licenças necessárias e pagando o subsídio correspondente por elas, que poderia ser destinado tanto às despesas da edilidade com o governo quanto ao pagamento de impostos. Caso paradigmático disso foi o que ocorreu após o terremoto em Lisboa, quando foi criado em todo o Império português o denominado “novo imposto”, que a princípio deveria ser canalizado para atender à urgente necessidade de reconstrução dessa cidade. Incidindo sobre os produtos comercializáveis da vila de São Paulo ou que por ela passassem com destino a outros locais, a cobrança desse imposto traz à tona uma atuação incisiva do almotacé na região que, ao contrário do que começava a acontecer na capital do reino, onde esse oficial passaria a perder pouco a pouco suas funções, fazia cumprir e fiscalizava se as determinações da câmara municipal de São Paulo, que diziam respeito à arrecadação dos valores destinados às demandas em Lisboa, estavam sendo acatadas³⁷.

A atenção dispensada ao cumprimento das posturas referentes ao âmbito do mercado, não era fruto apenas da importância que os valores provenientes do comércio tinham para os rendimentos da câmara municipal. Havia uma constante preocupação do concelho com a carestia na vila e com os atravessadores de alimentos, que resultava em posturas dadas ao almotacé:

Na mesma [vereança] também pelo procurador deste Senado foi feito um requerimento cujo teor é o seguinte: A primeira e a mais principal das obrigações, que estão a cargo do procurador do concelho é o zelar do bem commum e promover o socego e concertação da felicidade dos Povos. Nesta consideração me vejo na precisa necessidade de pôr na respeitavel presença de tão nobres e distinctos senadores a lastimavel scena, a que se vê reduzido o Povo desta cidade. A falta de mantimentos que têm experimentado, e actualmente estão experimentando os Povos

34 ACMSp. Termo de vereança, 03/02/1755, v. 18, p.539-540.

35 *Idem*. Termo de vereança de 29/01/1763, v. 14, p.456-461.

36 *Idem*. Termo de vereança, 15/06/1782, v. 17, p.454-456.

37 ACMSp. Determinação que fizeram o juiz vereadores e procurador com assistencia do doutor ouvidor geral João de Sousa Filgueiras para a contribuição do donativo gracioso que Sua Magestade foi servido pedir ao povo da comarca de São Paulo por carta de dezesseis de dezembro de 1755 firmada pela sua mão real para ajuda da despesa que tinha para fazer na reedificação dos templos sagrados. Alfandegas e mais edificios publicos que na cidade de Lisboa se achavam demolidos com o terremoto no dia primeiro de novembro do mesmo anno na forma abaixo se declara, v. 14, p.57-64.

de Pernambuco, Bahia, Angola e Benguela souo aos ouvidos de varios commerciantes, que movidos de ambição de augmentarem os seus interesses entraram a formar negociações destes gêneros, que são os dos da primeira necessidade para conservação de todo o vivente. Para pôr em pratica o seu plano de commercio entraram a atravessar pelos portos da marinha desta capitania toda a farinha, feijão, e arroz que lhes foi possível; e não satisfeitos com este monopólio, passaram a mandar varias pessoas disfarçadas para esta cidade, e seu termo, onde têm atravessado para cima de oitocentos, e cincoenta porcos e considerável numero de alqueires de farinha, e feijão, e tudo para transportarem para os diversos portos, que lhes dita a sua ambição. É certo que conforme o melhor systema de politica que sem tem adoptado pelas nações mais civilizadas se deve conceber toda a liberdade ao commrcio [sic]; porém esta liberdade deve ter sua limitação e não se deve estender áquelles gêneros, que são indispensavelmente necessários para o consumo do paiz, porque pelo que pertence a estes só se deve admitir o commercio tão somente daquelles effeitos de que no paiz se não necessita para sustentação de seus habitantes, em razão de não ser licito socorrer a uns para vexar a outros. (...) Este monopólio, que serve de objecto á minha queixa tambem chegou á capitania do Rio de Janeiro, porém o Senado da Camara daquella cidade dirigindo a sua queixa ao illustrissimo e excellentissimo Vice-Rei do Estado conseguiu d'elle mandar fazer apreensão em todos os mantimentos, que os atravessadores tenham mettido a bordo das embarcações para os transportarem para fóra e depois de apreendidos os mandou repartir ao Povo pelo preço estado da terra passando as mais restrictivas ordens para acautelal semelhante procedimento além de castigar aos atravessadores. Pelo que requiero a vossas mercês, que tomando meu requerimento no livro das vereanças se dirija ao illustrissimo e excellentissimo senhor general uma carta do serviço expõdo-lhe todas as razões expendidas no presente requerimento, e rogando-lhe por conclusão della que queira dignar-se dar no caso proposto as providencias que lhe parecem convenientes contra os atravessadores poderosos que não estiverem sujeitos a jurisdicção deste Senado, e prohibindo-lhes o transporte dos mantimentos atravessados para fóra do paiz ao menos aquelles de que se necessita para sustentação dos Povos. E outrossim requiero que contra todos os outros atravessadores proceda o senhor doutor juiz ordinario na conformidade que determina a lei do reino e suas extravagantes³⁸.

O trecho citado aponta para o problema da carestia dos alimentos de primeira necessidade em Pernambuco, Bahia, Angola e Benguela. Assinala igualmente que os comerciantes se aproveitavam dessa situação que lhes era favorável, atravessando esses gêneros a outras localidades. Não apenas em São Paulo, mas também no Rio de Janeiro acontecia o mesmo, o que resultava em solicitações dos seus oficiais camarários ao vice-rei demandando providências, as quais conduziram à ordem de apreensão da mercadoria dos atravessadores, distribuindo-a ao povo pelo “preço da terra”. O procurador de São Paulo afirma que a liberdade de comércio praticada pelas “nações mais civilizadas” não deveria se estender aos produtos de primeira necessidade, importantes à manutenção dos indivíduos, ao passo que essa liberdade favoreceria os comerciantes e, consequentemente, prejudicaria os habitantes de diversas regiões. No limite, a citação nos faz refletir sobre o papel do almotacé, já que a manutenção de suas tarefas, ao longo do século XVIII, na vila de São Paulo, mesmo com as mudanças que se processavam em Lisboa, acabava implicando diretamente no bem-estar da população, assegurado pelo equilíbrio em seu abastecimento. Há que se considerar que o âmbito do mercado teria sido aquele que mais desencadeou conflitos, pois mais que um simples meio de abastecimento, estava intimamente ligado a uma “economia moral”, responsável pela garantia da harmonia na sociedade jurisdicional. Sendo assim, o almotacé seria um dos responsáveis pela manutenção do “pacto moral”, cujo desequilíbrio poderia desencadear protestos por parte dos habitantes³⁹.

Além das questões que diziam respeito ao mercado, o almotacé era o responsável por tarefas relacionadas ao âmbito do construtivo e sanitário, que seguiria fiscalizando por toda a segunda metade do século XVIII. De acordo com Sandra Pinto, a atuação desse oficial demonstra que antes mesmo do que comumente se pensa ao se

38 ACMSp. Termo de vereança, 17/04/1793, v. 19, p.368-372.

39 HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político*. Portugal – séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p.282-283.

estabelecer como marco de origem do Direito Urbanístico para Portugal o século XIX, em épocas anteriores havia normas jurídicas que pretendiam conformar a atividade construtiva. Assim, através de um foral datado de 1444, se conheceria as especificidades técnicas relacionadas ao construtivo, as quais o almotacé deveria ter como base⁴⁰.

O almotacé fiscalizava as condições das construções, zelando para que nenhum indivíduo violasse o que era estipulado como padrão para o ordenamento do âmbito urbano, fazendo valer as ordens que organizavam e estruturavam as cidades. Igualmente, esse ordenamento caminhava *pari passu* com a conformidade da esfera social, pois era um dos modos encontrados para urbanizar as formas de uso do espaço, estabelecendo os parâmetros daquilo que era entendido como civilidade a ser praticada pelos habitantes⁴¹.

Durante a segunda metade do século XVIII, o encaminhamento de obras em São Paulo foi comum. As tarefas relacionadas ao construtivo da vila, juntamente com as que diziam respeito à limpeza, eram de responsabilidade da câmara municipal que nomeava outros indivíduos para sua execução, podendo os custos com a realização ficar a cargo tanto da edilidade quanto de terceiros. Cabia ao almotacé a tarefa de fiscalizar se o empreendimento estava ou não dentro da conformidade imposta pelas posturas do concelho:

(...) se passou um edital para se publicar nesta cidade para os moradores dela concertarem no termo de tres dias as suas testadas carpindo, e alimpando, e entulhando todos quantos buracos tiverem nas suas fronteiras debaixo das penas de seus mil reis de condemnação para os bens deste concelho e de se mandar concertar á custa de suas fazendas, e que passados os tres dias o almotacel actual faça correição pelas ruas publicas e todo o que achar culpa dê conta em Camara na primeira vereança para se proceder á condenação (...)⁴².

Além da fiscalização das condições de execução das obras e de limpeza, o almotacé também daria ordens com o objetivo de dar conta de certos problemas em São Paulo, como os referentes às enchentes:

Nesta vereança appareceu presente o almotacé actual Antonio Rodrigues Salgado, e requereu aos officiaes da Camara que elle em beneficio da rua que vae de São Francisco e desce pela rua de São Bento abaixo defronte ao açougue tinha mandado dar um desvio ás grandes enchentes de agua que em tempo das chuvas alagam a dita rua de São Bento, e que com este desvio ficava a dita rua mais accommodada por causa das muitas aguas que correm (...) porém que na noite de treze do corrente mez de novembro achou o dito desvio tapado sem saber quem foi o transgressor e que por isso requeria que os senhores officiaes da Camara lhe dessem as providencias necessárias; e sendo pelos ditos officiaes da Camara e juiz presidente ouvido o seu requerimento foram fazer vistoria em corpo de Camara e feita ella determinaram e assentaram que se puzesse a rua (...) abaixo na mesma forma e com o mesmo desvio que tinha mandado fazer o almotacé (...) e que fossem todos os moradores daquelle logar notificados para que no caso de alguma pessoa tapar outra vez o desvio dar parte em Camara (...)⁴³.

A preocupação com o problema do lixo produzido na vila também foi constante. Através do almotacé, a câmara municipal procurou zelar para que os moradores mantivessem o espaço limpo. Assim, era atribuição desse oficial, conforme a legislação, cuidar para que:

(...) andem pela Cidade, ou Villa em tal guifa, que fe nom faça em ella fterqueira, nem lancem a redor de muro fterco, nem outro lixo, nem fe atupam os canos da Cidade, ou Villa, ne, as fervidoões das aguas.

40 PINTO, *op. cit.*, 2012, p.96 e 119.

41 ENES, *op. cit.*, 2010, *passim*.

42 ACMSP. Termo de vereança de 13/08/1770, v. 15, p.597-598.

43 ACMSP. Termo de vereança, 15/11/1777, v. 17, p.57-59.

Cada mez farom alimpar a Cidade, cada huú a fua porta da rua, dos eftercos, e maaos cheiros; e farom em cada Freiguezia tirar cada mez húa efterqueira, e lançar fora o efterco nos lugares, honde fe há de lançar.

Nom confetirem que lancem beftas, nem caães, nem outras coufas çujas, e fedegofas na Cidade, ou Villa; e os que as lançarem, façam-lhas tirar, poendo-lhas penas fe as nom tirarem; e aos negrigentes dallas logo aa exeçucõem⁴⁴.

Animais soltos na vila eram outra preocupação da câmara municipal, que publicava editais proibindo aos indivíduos adentrarem a região correndo em cavalos, amarrá-los nas ruas ou mesmo trazer outros animais bravos à localidade⁴⁵. No que toca aos bichos menores, em especial os porcos, não era permitido que ficassem soltos nas ruas, caso contrário seriam recolhidos e mortos, sendo metade distribuída para os presos e a outra para quem sacrificasse esses animais⁴⁶.

Mesmo que na maioria das vezes o almotacé estivesse na condição de executor e fiscal das posturas da câmara municipal referentes ao mercado, construtivo e sanitário da vila de São Paulo, suas tarefas não se restringiam a isso, uma vez que ele tinha poder para penalizar os indivíduos que desrespeitassem as ordens do concelho. Além da quantia a ser paga em dinheiro pelos transgressores das posturas municipais, o almotacé dava as penas conforme o direito e costume da região, entre elas a prisão, que em São Paulo correspondia a trinta dias de cadeia⁴⁷.

O almotacé realizava audiências em determinados dias, devendo comunicar aos envolvidos em processos a comparecerem, caso contrário poderia decidir conforme bem entendesse. Seus despachos teriam que ser breves, podendo a parte apelar ou agravar para os juízes, estes que tinham jurisdição para julgar, bem como seriam responsáveis pelo despacho nos casos em que os valores excedessem à alçada do almotacé. Outrossim, nos casos em que os assuntos ultrapassassem a jurisdição do concelho, eles teriam que ser despachados pela Casa de Suplicação⁴⁸.

Pela observância dos aspectos mencionados, verificamos que na grande parte das vezes em que os almotacés são mencionados nas Atas da Câmara Municipal, estavam relacionados mais a situações referentes ao mercado que ao construtivo e sanitário. Entretanto, ainda que o âmbito do mercado tenha destaque na documentação consultada, isso não significa que esses oficiais não desempenhassem as tarefas que diziam respeito aos outros dois campos de sua atuação. Desse modo, as atribuições que estavam sob a alçada dos almotacés eram alvos constantes das preocupações da edilidade, materializadas nos vários editais que designavam a eles a fiscalização e aplicação de suas posturas. Responsabilidade que os almotacés desempenharam por toda a segunda metade dos setecentos em São Paulo, mesmo diante das medidas reformistas que destituíam, aos poucos, esses oficiais de suas funções, sobretudo em Lisboa, transferindo-as a outros cargos e instituições criados.

Considerações finais

Através da exposição de alguns aspectos centrais sobre a dinâmica do ofício de

44 Título XXVIII. Dos Almotacés e coisas que a seus Offícios pertencem. *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V* – Livro I, p.179-187.

45 ACMSP. Termo de vereança, 15/01/1763, v. 14, p.452-453.

46 *Idem*. Termo de vereança, 08/03/1766, v. 15, p.141-142.

47 Lei como os Almotacés devem fazer em seus Offícios. *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, p.351.

48 Decreto de 24 de Julho 1670. Apelações sobre Almotaceria vão das Câmaras à Relação. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza* – 1657-1674, p.183.

almotacé em São Paulo, ao longo da segunda metade do século XVIII, buscamos evidenciar que embora a realidade particular dessa localidade tenha conduzido à necessidade de adaptações do que era previsto na legislação sobre o assunto, seu concelho não se distanciou muito da norma. Assim, no que toca às eleições para a almotaçaria na região, ela ocorria no começo de cada ano, cabendo aos indivíduos que já tinham exercido cargos do senado da câmara municipal, ocuparem a função de almotacé no primeiro trimestre do ano, cabendo a outros homens, eleitos entre os “homens bons”, desempenhá-la durante os meses restantes. No entanto, a duração no exercício da almotaçaria em São Paulo, em detrimento da legislação, era maior, fazendo com que a rotatividade dos indivíduos como almotacés fosse menor.

Sobre a rotatividade dos indivíduos que desempenharam a almotaçaria em outros ofícios camarários considerados de maior vulto, verificamos que essa função foi a “porta de entrada” na administração municipal para grande parte dos homens que a exerceram. Além disso, ela possibilitou o acesso a outros cargos da governança, ou seja, foi utilizada como um dos meios de ascensão no interior da edilidade. Essas conclusões nos permitiram entender o porquê das escusas à almotaçaria, que aconteciam principalmente no primeiro trimestre do ano. Para muitos que se recusavam a desempenhá-la, ela não seria mais vantajosa depois de terem ocupado outros ofícios concelhios.

No que diz respeito às responsabilidades da almotaçaria, que também eram motivo da recusa em desempenhá-la, depois de conquistado certo nível de ascensão na câmara municipal, verificamos que eram amplas, ainda que as atividades relacionadas ao mercado tenham maior destaque na documentação consultada. Assim, os almotacés eram responsáveis por zelar e fiscalizar tarefas extremamente importantes para o cotidiano da região de São Paulo.

Por fim, com base no exposto, é importante dizer que a despeito das medidas reformistas que, principalmente em Lisboa, contribuiriam para destituir os almotacés de suas funções e para a consequente desregulamentação desse ofício, em São Paulo, eles seguiram sendo eleitos e exercendo suas tarefas com regularidade pelo menos até 1800. Essa conclusão joga luz sobre as implicações do reformismo ilustrado sobre a almotaçaria nessa localidade específica, demonstrando que ao contrário do que acontecia no centro do Império português, em suas periferias a dinâmica seria diversa.